



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA  
CENTRO SÓCIOECONÔMICO  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM ECONOMIA

Philippe Rodrigues Rocha do Nascimento

**Uma Análise Econômica do Modelo Proibicionista de Regulação das Drogas**

Florianópolis  
2022

Philippe Rodrigues Rocha do Nascimento

**Uma Análise Econômica do Modelo Proibicionista de Regulação das Drogas**

Trabalho de Conclusão de Curso do Curso de Graduação em Economia do Centro Sócioeconômico da Universidade Federal de Santa Catarina para a obtenção do título de Bacharel em Economia.  
Orientador: Prof. Michele Romanello, Dr.

Florianópolis

2022

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor,  
através do Programa de Geração Automática da Biblioteca Universitária da UFSC.

NASCIMENTO, PHILIPPE

Uma Análise Econômica do Modelo Proibicionista de  
Regulação das Drogas / PHILIPPE NASCIMENTO ; orientador,  
Michele Romanello, 2022.

42 p.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) -  
Universidade Federal de Santa Catarina, Centro Sócio  
Econômico, Graduação em Ciências Econômicas, Florianópolis,  
2022.

Inclui referências.

1. Ciências Econômicas. 2. Modelo de proibição de drogas.  
3. Teoria Econômica do crime. 4. Teoria do Vício Racional.  
I. Romanello, Michele. II. Universidade Federal de Santa  
Catarina. Graduação em Ciências Econômicas. III. Título.

Philippe Rodrigues Rocha do Nascimento

**Uma Análise Econômica do Modelo Proibicionista de Regulação das Drogas**

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi julgado adequado para obtenção do Título de “Bacharel em Economia” e aprovado em sua forma final pelo Curso de Graduação em Economia.

Florianópolis, [22] de [Julho] de [2022].

---

Prof. Helberte João França Almeida, Dr.  
Coordenador do Curso

**Banca Examinadora:**

---

Prof. Michele Romanello, Dr.  
Orientador

---

Prof.(a) Fred Leite Siqueira Campos, Dr(a).  
Avaliador(a)  
Universidade Federal de Santa Catarina

---

Prof.(a) Dominik Hartmann, Dr(a).  
Avaliador(a)  
Universidade Federal de Santa Catarina

## RESUMO

O presente trabalho busca discutir, através da teoria econômica neoclássica, o modelo proibicionista de regulação de drogas. Inicialmente, são apresentados os modelos de Teoria Econômica do Crime e Teoria do Vício Racional que servem de referencial teórico para as análises que se seguem. Na sequência, discutem-se as motivações para que o mercado de drogas seja regulado (externalidades negativas relacionadas ao consumo de bens viciantes) e quais são as consequências que a adoção de um modelo proibicionista gera na sociedade (externalidades negativas da política pública). Na seção de Discussão, são apresentados estudos empíricos sobre a temática discutida, além de propor uma reflexão sobre modelos alternativos ao modelo proibicionista, com base nas experiências recentes de países como Portugal, Suíça, Uruguai e EUA.

**Palavras-chave:** Teoria Econômica do Crime. Teoria do Vício Racional. Mercado de drogas. Proibicionismo.

## **ABSTRACT**

The present work aims to discuss, through neoclassical economic theory, the prohibitionist model of drug regulation. Initially, the Economic Theory of Crime and Rational Addiction Theory are presented since both serve as a theoretical framework for the following analyses. Then, we discuss the motivations for the drugs regulation (negative externalities related to the consumption of addictive goods) and what are the consequences of adopting a prohibitionist model to society (negative externalities of public policy). In the Discussion section, empirical studies are discussed, besides proposing a reflection on alternative models to the prohibitionist model, based on recent experiences in countries such as Portugal, Switzerland, Uruguay and USA.

**Keywords:** Economic Theory of Crime. Rational Addiction Theory. Drugs market. Prohibitionism.

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b> . . . . .	<b>7</b>
1.1	TEMA E PROBLEMA DE PESQUISA . . . . .	7
1.2	OBJETIVOS . . . . .	8
<b>1.2.1</b>	<b>Objetivo Geral</b> . . . . .	<b>8</b>
<b>1.2.2</b>	<b>Objetivos específicos</b> . . . . .	<b>9</b>
1.3	METODOLOGIA E ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO . . . . .	9
<b>2</b>	<b>TEORIA ECONÔMICA DO CRIME E TEORIA DO VÍCIO RACIONAL</b> . . . . .	<b>10</b>
2.1	TEORIA ECONÔMICA DO CRIME . . . . .	10
2.2	TEORIA DO VÍCIO RACIONAL . . . . .	13
<b>3</b>	<b>PROIBICIONISMO: A POLÍTICA PÚBLICA DE REGULAÇÃO DAS DROGAS</b> . . . . .	<b>16</b>
3.1	MOTIVAÇÕES PARA A REGULAÇÃO DO MERCADO DE DROGAS . . . . .	16
3.2	O MODELO DE REGULAÇÃO PROIBICIONISTA . . . . .	17
<b>3.2.1</b>	<b>Proibição como causa da violência</b> . . . . .	<b>18</b>
<b>3.2.2</b>	<b>Cartelização e competição predatória no mercado de drogas</b> . . . . .	<b>19</b>
<b>3.2.3</b>	<b>Corrupção dos agentes da lei e ineficiência na aplicação da lei</b> . . . . .	<b>21</b>
<b>3.2.4</b>	<b>Adulteração e consumo de drogas pesadas</b> . . . . .	<b>23</b>
<b>4</b>	<b>DISCUSSÃO</b> . . . . .	<b>26</b>
4.1	DROGAS: UM PROBLEMA DE SAÚDE PÚBLICA OU SEGURANÇA PÚBLICA? . . . . .	26
4.2	ALTERNATIVAS AO MODELO PROIBICIONISTAS . . . . .	33
<b>5</b>	<b>CONCLUSÕES</b> . . . . .	<b>37</b>
	<b>REFERÊNCIAS</b> . . . . .	<b>39</b>

# 1 INTRODUÇÃO

## 1.1 TEMA E PROBLEMA DE PESQUISA

O tema das “drogas” é um assunto presente na história da humanidade a anos, seja pelo consumo de carácter recreativo ou pelos consumos ritualísticos (religiosos e culturais), e é capaz de gerar debates muito acalorados, em praticamente todos os países, entre aqueles que possuem opiniões contrárias, em diferentes magnitudes e escalas, a depender das características socioculturais da localidade. As diferenças de opiniões incluem desde questões de carácter biológico, como os possíveis benefícios e malefícios que certas substâncias podem causar, até sobre como o mercado de drogas deve ser controlado, ou não, pelo Estado.

Atualmente, o combate à produção, ao transporte e ao consumo de drogas é uma das principais pautas da ONU, inclusive existindo um escritório exclusivo para a temática das drogas e crimes – UNODC (United Nations Office on Drugs and Crime). Como relatam Procópio Filho e Vaz (1997), o principal instrumento de cooperação multilateral para o combate ao tráfico de drogas ilícitas é resultado das conferências realizadas em 1987 e 1988 pela ONU na cidade de Viena, conhecida como Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Narcóticos e Substâncias Psicotrópicas. Deste encontro, foram estabelecidos os principais compromissos vigentes em termos de prevenção, fiscalização e controle, repressão e outras formas de cooperação e assistência internacional.

Os mecanismos de proibição têm papel fundamental em aumentar a barreira a entrada no mundo das drogas. Não ter drogas visivelmente ao público diminui a curiosidade em experimentar novas substâncias, até mesmo drogas farmacêuticas, que necessitam de prescrição médica, não estão visivelmente ao público. Outra importância da proibição está relacionado as externalidades que o consumo de drogas possui, um delas é o aumento dos gastos com saúde pública devido a dependência química de drogas como crack e cocaína.

Segundo os dados de consumo de drogas no mundo em 2019, apresentados no relatório *World Drug Report 2021* da UNODC, cerca de 200 milhões de pessoas usaram maconha (4% da população mundial), cerca de 20 milhões de pessoas usaram cocaína (0.4% da população mundial), cerca de 62 milhões de pessoas usaram opioides (1.2% da população mundial), e cerca de 27 milhões de pessoas utilizaram estimulantes da família das anfetaminas (0.5% da população mundial)<sup>1</sup>, e as expectativas para todas essas substâncias é de aumento ao longo desta década. Se a maioria dos países do mundo, ao menos os que assinaram a Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Narcóticos e Substâncias Psicotrópicas, utilizam a proibição como forma de acabar com o consumo de drogas, mas esse consumo vem apresentando aumentos constantes, é possível

---

<sup>1</sup> Importante ressaltar que diferentemente das demais drogas citadas, existem políticas de regulação não proibicionistas com a maconha. Países como Canadá e Uruguai já legalizaram a produção e consumo desta droga, enquanto 18 estados nos EUA também já legalizaram, além de outros 13 que descriminalizaram.



perguntar quão eficiente essa política pública amplamente utilizada realmente é?

Para além da aparente incapacidade em reduzir o consumo de drogas, a produção, transporte e comercialização de drogas constitui a principal fonte de renda do crime organizado (UNODC, 2021). Este fato, inclusive, é um argumento recorrentemente usado por aqueles que defendem a proibição como política pública contra as drogas, ou seja, partem da ideia que aqueles que consomem drogas estão errados por estarem financiando o crime organizado. Ademais, argumentam que a incapacidade da proibição reduzir o consumo recai sobre a falta de gastos por partes dos governos no combate a esse crime, ou que as punições sobre os criminosos estão muito branda. A lógica atrás deste pensamento é a seguinte: homicídios também são proibidos e, mesmo assim, há ocorrências desse crime. Contudo, poucas pessoas concordariam que homicídios deveriam deixar de serem considerados crimes apenas porque o sistema de justiça é incapaz de controlar todos. Portanto, o caminho para diminuirmos os crimes relacionados as drogas não pelo acabando com a proibição, mas sim, a melhorando.

O grande problema com esse raciocínio é considerar os crimes de homicídio e consumo de drogas (que é a ponta final do mercado) como iguais. Ainda que sob a lei ambos sejam considerados iguais, economicamente falando, homicídios devem ser evitados, pois, causam, necessariamente, vítimas, funcionando como fontes de externalidade negativa ao bem-estar social, enquanto o consumo de drogas não causa danos em terceiros, apenas no próprio consumidor<sup>2</sup>. Novamente, um defensor do proibicionismo pode se indagar: mas e todos os conflitos armados entre traficantes e policiais, as mortes ordenadas por grandes reis do tráfico, não seriam essas externalidades negativas do consumo de drogas?

Do ponto de vista da análise econômica sobre o mercado de drogas, a resposta para essa pergunta tende a ser negativa, pois há o entendimento de que o grande causador da violência que recai sobre esse mercado é a escolha do proibicionismo como política pública de regulação.

## 1.2 OBJETIVOS

### 1.2.1 Objetivo Geral

Desta forma, a pergunta que este trabalho procura responder é: quais as implicações do uso do proibicionismo como política pública de regulação do mercado de drogas? E o objetivo é apresentar as principais teorias necessárias para entendermos a questão do proibicionismo sob um olhar econômico, além de análises e resultados empíricos dentro do tema em questão.

---

<sup>2</sup> Uma possível fonte de externalidade à sociedade são os custos que recaem sobre o sistema de saúde. Contudo, é importante lembrar que não são todos os países que, como o Brasil, possuem sistemas públicos e universais de atendimento médico. Portanto, para os casos desses países, os danos do consumo realmente recaem apenas aos consumidores.

### 1.2.2 Objetivos específicos

- (a) Apresentar as teorias econômicas que estudam i) a participação de indivíduos nos mercados criminais e a atuação do Estado como órgão repressor (dado que o mercado de drogas é um mercado ilícito), e ii) a decisão dos indivíduos de consumirem bens com características viciantes;
- (b) Discutir as implicações, positivas e negativas, do atual modelo proibicionista de regulação das drogas; e
- (c) Avaliar se o modelo vigente está alcançando os objetivos por ele proposto e discutir modelos alternativos ao modelo em vigor.

### 1.3 METODOLOGIA E ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO

O método de pesquisa empregado para alcançar o objetivo proposto é uma análise teórica dos modelos microeconômicos empregados nessas análises – Teoria Econômica do Crime e Teoria do Vício Racional – destacando seu funcionamento e as implicações teóricas. Essas análises são apresentadas ao longo da segunda seção. Seguindo, na terceira seção é apresentado uma análise microeconômica do mercado de drogas, sendo destacado os principais objetivos da política proibicionista, e as externalidades que a aplicam desta política têm sobre a sociedade. Na quarta seção, são feitas discussões mais aprofundadas no que tangem as externalidades apresentadas na terceira seção, procurando trazer estudos e evidências empíricas para melhor ilustrar o argumento apresentado. Finalmente, a última seção conta com as conclusões do trabalho, além de algumas considerações finais.

## 2 TEORIA ECONÔMICA DO CRIME E TEORIA DO VÍCIO RACIONAL

Para que possamos entender a análise econômica das políticas públicas de proibição às drogas é necessário entendermos, primeiramente, a Teoria Econômica do Crime (TEC) e a Teoria do Vício Racional (TVR). A primeira se faz importante, pois a vasta maioria dos países no mundo optam por tratar a produção, comercialização e o consumo (este em menor intensidade) como atividades proibidas, empurrando, desta forma, todo este mercado para a ilegalidade e, conseqüentemente, criminalidade. Já a segunda é necessária por conta do próprio tema que este trabalho se propõe a estudar, i.e., a regulação de bens capazes de gerarem vício aos seus consumidores.

Vale lembrar que tais teorias não abordam as externalidades causadas pelas drogas, sejam elas lícitas e ilícitas, sendo assim os resultados podem não ser ótimos.

Esta seção é dividida em duas partes, sendo a Teoria Econômica do Crime apresentada na primeira subseção e a Teoria do Vício Racional na segunda. Dado que a temática principal deste trabalho é a regulação (proibição) das drogas, tema abordado na seção seguinte, optou-se por apresentar ambas as teorias tratadas nesta seção de forma não tão profunda, focando apenas nos pontos destas que auxiliam a explanação da análise econômica das políticas de proibição às drogas.

### 2.1 TEORIA ECONÔMICA DO CRIME

O artigo “*Crime and Punishment: An Economic Approach*” publicado em 1968 por Gary Becker deu início ao que hoje é chamado de Teoria Econômica do Crime. Neste artigo, Becker (1968) argumenta que o comportamento criminoso pode ser explicado por uma “lógica de mercado”, ou seja, quando maior for o preço para se cometer um crime, menos crimes serão cometidos<sup>1</sup>. Matematicamente, o comportamento criminoso pode ser descrito pela seguinte função utilidade (BECKER, 1968):

$$EU_j = p_j U_j(b_j - f_j) + (1 - p_j) U_j(b_j), \quad (1)$$

sendo  $p$  a probabilidade do criminoso ser capturado e punido,  $b$  a renda obtida com a atividade criminosa e  $(b - f)$  a renda se punido. Tomando como exemplo um indivíduo que deseja assaltar uma agência bancária:  $U(b)$  será a utilidade obtida caso o assalto tenha êxito, sendo  $b$  a quantidade de dinheiro resultante da ação mais possíveis benefícios psicológicos e pessoais que o assaltante possa ter ao realizar o assalto (adrenalina, prazer em violar leis, alguma vingança pessoal contra a instituição bancária); já  $U(b - f)$  representa a utilidade obtida caso o assalto falhe, ou seja, o criminoso seja preso e punido, sendo  $f$  a punição que será sofrida pelo criminoso, podendo ser representada pelos ganhos monetários

<sup>1</sup> Cabe destacar que a Teoria Econômica do Crime melhor se aplica a crimes cuja a motivação é econômica, por exemplo, tráfico de drogas. Contudo, existem outros crimes, como estupro, feminicídio e afins que envolvem motivações não econômicas e que tal teoria tem mais dificuldades em explicar.

que serão perdidos durante o período em que estiver preso, o estigma social resultante de uma ficha criminal, o desconforto físico e psicológico de estar preso, entre outros.

Desta forma, podemos escrever uma função que representa a oferta de crimes relacionando o número de crimes cometidos por um indivíduo com a sua probabilidade de condenação, a punição caso condenado, e outras variáveis como renda disponível em atividades legais, vontade de cometer um delito, dentre outras:

$$O_j = O_j(p_j, f_j, u_j). \quad (2)$$

As duas variáveis mais relevantes na equação (2) são  $p$  e  $f$ , a probabilidade de ser punido e a punição (mensurada monetariamente) sofrida, respectivamente. Ambas as variáveis afetam negativamente a utilidade esperada do criminoso, tal que:

$$\delta EU_j / \delta p_j = U_j(b_j - f_j) + U_j(b_j) < 0, \quad (3)$$

$$\delta EU_j / \delta f_j = -p_j U_j'(b_j - f_j) < 0. \quad (4)$$

Colocando em palavras, tanto um aumento em  $p$  quanto um aumento em  $f$  resultam em diminuições na quantidade de crimes que serão cometidos. Isto é o mesmo que dizer que a probabilidade de ser punido e a punição sofrida representam os custos da atividade criminosa. Essas duas variáveis também afetam negativamente a oferta de crimes,  $O_j$ :

$$\delta O_j / \delta p_j < 0, \quad (5)$$

$$\delta O_j / f_j < 0. \quad (6)$$

Após a apresentação da função utilidade para os criminosos, Becker (1968) também apresenta uma função para a aplicação ótima da lei. Dado que os criminosos reagem negativamente a aumentos em  $p$  e  $f$ , cabe ao governo determinar quais os valores ótimos de ambas as variáveis para que o nível de criminalidade na sociedade atinja os níveis ótimos. Formalmente, a equação de aplicação ótima da lei pode ser definida como uma função de bem-estar social como:

$$W = \int_0^H \int_{p(c)f}^B (b - h)g(b, h)dbdh - c, \quad (7)$$

sendo  $W$  a função de bem-estar social,  $h$  o dano causado pelo crime,  $b$  o benefício obtido através do crime,  $f$  é a sanção (ou pena) imposta ao criminoso, e  $c$  é o nível de gastos com segurança escolhido pelo “planejador social”, tal que  $p(c)$  seja a probabilidade de um criminoso ser preso e condenado.

O “planejador social”, governo, alcança o ponto ótimo de aplicação da lei quando o custo marginal de dissuadir um novo crime iguala o dano marginal que este crime causaria à sociedade. Para exemplificar o que isto representa, podemos pensar em um comerciante

que por possuir problemas com furtos em sua loja, decide contratar um segurança para circular na loja e dissuadir novas tentativas de furtos. Se o custo que a contratação deste segurança impõe ao comerciante for maior que o valor em mercadorias que deixaram de serem furtadas, vale mais para o comerciante demitir o segurança e retornar aos níveis anteriores de furto em sua loja, pois o custo seria menor. A mesma lógica se aplica ao “planejador social”: se o custo marginal de dissuasão for maior que o dano marginal causado pela atividade criminosa, o governa gastará de forma ineficiente, ou seja, o custo de se evitar um novo crime é maior que o dano que o próprio crime causaria à sociedade.

Como explica Klevorick (1985), a TEC pode ser entendida como um modelo de alocação de tempo de trabalho entre atividades lícitas ou atividades ilícitas. As atividades lícitas, por suposição, não apresentam risco ao trabalhador, enquanto as atividades ilícitas apresentam o risco de apreensão e condenação. Espera-se de um indivíduo racional que este decida participar do mercado de atividades ilícitas se os ganhos esperados forem superiores aos possíveis ganhos auferidos no mercado lícito, descontados os custos esperados. Uma das principais contribuições que esta forma de abordagem trouxe ao estudo da criminalidade é a desmistificação de que aqueles que decidem cometer crimes sejam pessoas “intrinsecamente ruins” – com exceção aos crimes hediondos – incorporando ao debate a ideia de que grande parte dos crimes são cometidos com base nos custos de oportunidade.

Podemos utilizar dois exemplos muito presentes em nossa realidade para ilustrar a aplicabilidade da TEC. Indivíduos de baixa escolaridade ou desempregados apresentam um maior incentivo à entrada no mercado do crime não porquê tais pessoas são “ruins”, mas sim por apresentarem baixas oportunidades de emprego nos trabalhos lícitos. Portanto, qualquer possibilidade de renda proveniente do mercado criminal será mais vantajosa do que nenhuma renda, no caso dos desempregados, ou da renda de subempregos, no caso dos indivíduos de baixa escolaridade. Já indivíduos de alta escolaridade, para além das oportunidades de emprego com bons salários no mercado lícito, apresentam um custo afundado de capital intelectual, isto é, já dedicaram muitos anos da sua vida enriquecendo seu capital intelectual, elevando os custos de serem presos e perderem a chance de continuar participando do mercado de trabalho lícito. Outro exemplo é a alta corrupção existente entre o meio político brasileiro. Contrariamente ao primeiro exemplo, os políticos possuem acesso a empregos muito bem remunerados o que nos leva a pensar que não teriam incentivos a serem corruptos. Acontece que as chances de serem punidos pelas corrupções cometidas é muito baixa (pela baixa celeridade do judiciário, foro privilegiado, e outros fatores), fazendo com que os custos de adentrar nas atividades ilícitas sejam muito baixos *vis-à-vis* as altas oportunidades de ganhos que podem ser auferidas através da corrupção.

É importante destacar que Becker em momento algum discute os critérios para que uma atividade seja, ou não, considerada criminosa. Apenas assume-se que em toda sociedade existam atividades que sejam consideradas ilegais (presumidamente por causarem algum tipo de dano social) (CLEMENTE; WELTERS, 2007). Logo, cabe ao governo

escolher os valores da probabilidade de apreensão e das sanções aplicadas aos criminosos, ao ponto em que apenas os crimes de baixo dano social sejam cometidos (já que a dissuasão destes crimes é socialmente ineficiente).

Os principais pontos que merecem destaque na TEC são: i) o papel principal das políticas de segurança pública é impor custos adicionais àqueles que decidem cometer (ou participar) de atividades consideradas ilegais; e ii) dificilmente haverá alguma sociedade em que a taxa de criminalidade atinja o valor mínimo, pois para que todas as atividades ilegais sejam dissuadidas será necessário um gasto com a segurança pública maior do que os danos que estes gastos prevenirão.

## 2.2 TEORIA DO VÍCIO RACIONAL

A Teoria do Vício Racional foi apresentada a primeira vez por Becker e Murphy (1988) no artigo “*A Theory of Rational Addiction*”. Segundo Kopp (1998), antes da TVR, o usuário de drogas era somente visto como um indivíduo desprovido de racionalidade pelo motivo da droga gerar dependência no mesmo. Dentro desta lógica, os preços das drogas poderiam subir infinitamente que os usuários continuariam consumindo-a, a fim de saciar seu vício. Becker e Murphy perceberam que esta teoria não refletia a realidade, principalmente porque a grande parte do consumo de drogas não é feita por dependentes, e sim por usuários esporádicos, e segundo que mesmo entre os dependentes, há níveis de dependência diferentes, de tal forma que a administração do consumo não pode ser dada como igual entre os dependentes. Desta forma, a TVR foi a primeira teoria a incluir as flutuações de demanda determinadas pelo “comportamento do consumidor obrigado a calibrar seu consumo entre os efeitos contraditórios da droga” (KOPP, 1998, p. 73). São dois os chamados efeitos contraditórios das drogas e podem ser definidos como:

1. Dependência: quanto maior o consumo anterior da droga foi intenso, ou seja, gerou utilidade ao consumidor, maior será o desejo de consumi-la novamente no presente. A dependência implica que o consumo num período anterior aumenta a utilidade marginal do consumo no período corrente;
2. Hábito: os efeitos da droga diminuem quanto mais da droga já foi consumido, portanto a utilidade da droga decresce quanto maior for o vício. O hábito torna-se mais forte quanto mais importante foi o consumo passado, portanto o consumidor precisará utilizar doses mais altas no futuro, para alcançar um mesmo nível de utilidade, quanto maior for o seu consumo no presente.

Para facilitar o entendimento, podemos pensar no modelo como se cada consumidor de bens viciantes possuísse um “estoque de drogas” no seu corpo. A dependência faz com que o consumo passado torne o consumo presente mais prazeroso, enquanto o consumo presente faz com que o consumo futuro seja maior para que um mesmo nível de utili-

dade seja alcançado, pois o indivíduo apresentará um maior “estoque” acumulado. Como explica Ferguson (2000), a TVR pode ser interpretada como um problema de alocação intertemporal, no qual o indivíduo consumidor de bens viciantes deve escolher entre um consumo alto no período corrente, que lhe proporcionará um ganho alto de utilidade, mas fará com que a quantidade consumida nos períodos seguintes também seja cada vez mais elevada, ou optar por um consumo mais moderado, diluindo as quantidades consumidas entre os períodos, tal que os aumentos no consumo causados pelo hábito não sejam muito elevados.

A TVR como modelo explicativo do porque os indivíduos acabam viciando em determinados substâncias não alcança o mesmo poder explicativo que teorias advindas das ciências médicas e biológicas, tal que suas principais contribuições decorrem da capacidade do modelo em explicar certos padrões de consumo e, principalmente, como estes padrões se alteram para as diferentes substâncias.

Os principais estudos empíricos que utilizam a TVR como base teórica procuram encontrar a elasticidade-preço da demanda das mais diferentes drogas<sup>2</sup>. Conforme apresenta Kopp (1998), os principais estudos de consumo de bens viciantes encontraram evidências de que as substâncias consideradas mais viciantes também apresentam uma menor elasticidade-preço, ou seja, são mais inelásticas. A interpretação destes resultados é bastante intuitiva, dado que indivíduos viciados em drogas que geram alto nível de dependência continuaram consumindo doses similares às anteriores mesmo que os preços destes bens aumentem. Como é apresentado adiante, a descoberta de diferenças de elasticidade-preço entre as diferentes drogas cria implicações distintas sobre a forma de se controlar o mercado.

Como argumenta Rogeberg (2020), um dos pontos de maior debate das outras ciências com relação a abordagem econômica do vício decorre do fato dos economistas aceitarem que o usuário obtém ganhos de utilidade com o consumo de drogas, mesmo que no longo prazo isto seja danoso para sua saúde e seu convívio social. A economia comportamental já argumenta que indivíduos que consomem bens viciantes apresentam formas de inconsistência intertemporal, isto é, esses indivíduos apresentam maior preferência pelo presente, fazendo com que a gratificação do consumo de drogas hoje seja mais preferida que os custos adicionais que serão impostos no futuro.

Outro ponto importante é que as drogas são normalmente consumidas em espaços de lazer e com amigos, sendo assim, pode ser um importante mecanismo de sociabilidade. Diferentemente do que diz a TVR, não é apenas a gratificação “química” produzida pelo

<sup>2</sup> É importante ressaltar que a TVR é capaz de analisar quaisquer tipos de bens cujo consumo pode levar a algum tipo de vício, não se limitando a analisar as substâncias rotuladas como “drogas” (normalmente apenas as substâncias viciantes proibidas recebem essa alcunha). Inclusive, a maioria dos estudos empíricos que se utilizam da TVR como base teórica procuram analisar o comportamento de consumidores de cigarros e bebidas alcoólicas, haja vista que os dados disponíveis para ambas estes bens é muito mais disponível e confiável do que os dados existentes para as demais substâncias proibidas.

consumo que o torna atrativo, mas questões como aceitação entre os pares e sensação de pertencimento podem ter grande apelo.

Podemos sumarizar os pontos mais importantes da TVR em: i) o indivíduo escolhe consumir um bem viciante como se estivesse maximizando uma função de consumo ao longo do tempo, pois sabe que o consumo do bem em questão lhe causará os efeitos de dependência e hábito; e ii) os estudos que aplicaram a TVR aos dados de demanda por drogas encontraram evidências da existência de elasticidade-preço sobre esses bens e, diferentemente do que se acreditava, apenas alguns tipos de drogas, as mais “pesadas”, apresentaram um comportamento inelástico.



### 3 PROIBICIONISMO: A POLÍTICA PÚBLICA DE REGULAÇÃO DAS DROGAS

#### 3.1 MOTIVAÇÕES PARA A REGULAÇÃO DO MERCADO DE DROGAS

Há basicamente quatro modelos teóricos de políticas de drogas que são aceitos pelos estudiosos da área: a legalização, a descriminalização, a liberalização e o proibicionismo (modelo este que é aplicado no Brasil e na maioria dos países no mundo).

Nos modelos de legalização e liberalização entende-se que as drogas não devem ficar à margem da economia, ou seja, não devem ser produtos ilegais. A diferença conceitual entre esses dois modelos é que a liberalização segue a linha do livre comércio, ou seja, que não deve existir nenhum tipo de intervenção por parte do Estado no que se refere a regulação deste mercado. Já a legalização parte da ideia de que, como as drogas são substâncias nocivas a saúde das pessoas, e pelo fato de o Estado garantir o direito a saúde (como é o caso brasileiro com o Sistema Único de Saúde), é dever do mesmo exercer regulação sobre este mercado, seja na produção, comércio e consumo.

Os modelos de descriminalização e proibição são os mais observados entre os países e tem como característica comum a ilegalidade do mercado. A principal diferença entre os modelos é a presença do sistema judiciário na punição das infrações relacionadas a produção, comércio e consumo das substâncias ilícitas.

Enquanto no proibicionismo o indivíduo envolvido em qualquer prática da cadeia produtiva das substâncias proibidas é julgado pelo sistema judiciário, no modelo de descriminalização o julgamento é feito por meio de instâncias administrativas. Em outras palavras, aos olhos da lei o indivíduo não cometeu nenhum crime.

É fato que o consumo de drogas é nocivo à saúde das pessoas e, levando em consideração que diversos Estados possuem sistemas públicos de saúde que cuidam das mazelas das drogas nos dependentes, a regulação deste mercado pode sim ser vista como uma política pública assertiva sempre que os custos da regulação forem inferiores aos custos que o Estado tem com o tratamento daqueles que necessitam de auxílio médico. Todavia, cabe lembrar que o financiamento das atividades do Estado é feito por todos os membros da sociedade, sejam elas usuários, ou não, de bens viciantes e, portanto, qualquer intervenção do Estado em prol dos consumidores desses bens será financiada as custas daqueles que não consomem esses bens (LAUX, 2000).

Há uma outra vertente, segundo apresentam Miron e Zwiebel (1995), que defende que o mercado de drogas deve ser controlado, pois aqueles que consomem tais substâncias tornam-se mais violentos, criando externalidades negativas aos demais membros da sociedade que precisam conviver com essas pessoas.

Cerdá *et al.* (2016) encontraram evidências que apontam que a dependência de maconha pode levar a rebaixamentos socioeconômicos, além dos indivíduos apresentarem maiores dificuldades financeiras e comportamento antissocial no local de trabalho. Justus, Sant'Anna *et al.* (2019) também encontraram evidências de perda de renda, mas em

decorrência do consumo de tabaco.

Estes exemplos apresentados acima exemplificam a existência de perdas sociais decorrentes do uso de drogas (legais ou ilegais) e, em tese, justificariam a intervenção do governo, por meio de regulação, neste mercado. A partir desta conclusão, a pergunta que pode ser feita é: qual a melhor forma de regulação?

### 3.2 O MODELO DE REGULAÇÃO PROIBICIONISTA

Sabemos que a vasta maioria dos países adota um modelo proibicionista de regulação ao mercado de drogas, sendo o combate às drogas uma pauta da própria Nações Unidas (ONU). De acordo com Gehring (2012) a primeira reunião internacional com o objetivo de discutir o combate às drogas aconteceu em Xangai em 1909. Contudo, é a partir da década de 70 que os gastos militares se intensificam nessa área, após os EUA declaram as drogas como “inimigo número 1 dos EUA”.

Ainda que as práticas de regulação por proibição sejam usadas a mais de 100 anos, tal política não vem apresentando o resultado que mais se espera dela – a redução no consumo de drogas. Inclusive, segundo as estimativas apresentadas no relatório “*Drug Demand Drug Supply*” da UNODC (2021), as expectativas para 2030 é de aumento no número de novos consumidores e total consumido, reforçando a tendência que se tem visto nos últimos anos.

Segundo Miron e Zwiebel (1995), os principais objetivos da política de proibição às drogas é gerar mudanças positivas sobre a curva de oferta e negativas sobre a curva de demanda. No primeiro caso, isto ocorre pois colocar um mercado na ilegalidade impõe custos adicionais sobre todos os elos da cadeia produtiva, sendo o principal deles os custos para se evitar a justiça. Desta forma, menos pessoas decidiram participar deste mercado, reduzindo a oferta e aumentando os preços. O segundo caso também é reflexo da ilegalidade a qual o mercado está submetido. Dado que o comércio e consumo desses bens é ilegal, aqueles que desejam consumir drogas precisam passar por duas situações nas quais cometem ilegalidades: a compra e o consumo. É esperado que os custos de evitar ser apreendido sejam incorporados aos consumidores e, portanto, reduza a demanda e diminua o preço<sup>1</sup>. Como explicam os autores, ao menos que a demanda seja muito mais elástica que a oferta, o movimento da curva de oferta será maior e os preços aumentarão, já que a ilegalidade impõe mais custos aos ofertantes do que aos demandantes.

Ainda segundo os autores, ainda que os principais objetivos, sob um ponto de vista econômico, da escolha do proibicionismo como política de regulação de drogas seja forçar essa movimentação sobre as curvas de oferta e demanda descritos acima, existem diversas externalidades negativas causadas pela escolha da proibição como modelo de regulação do mercado de drogas. Algumas destas externalidades – violência, cartelização, corrupção dos agentes da lei, adulteração e consumo de drogas mais pesadas – são apresentadas a seguir.

### 3.2.1 Proibição como causa da violência

Como dito anteriormente, é atribuído ao consumo de drogas a violência que existe neste mercado, a partir de uma hipótese sobre os efeitos que essas drogas têm sobre os indivíduos que as consomem.

Miron e Zwiebel (1995, p. 177) argumentam que, na verdade, a maior parte da violência que existe no mercado de drogas é decorrente da ilegalidade a qual o mercado é submetido. A proibição diminui o custo marginal e aumenta o benefício marginal de se usar a violência, pois como a própria atividade relacionada ao mercado de drogas já é um crime, o custo marginal de cometer outros crimes é reduzido. Para o primeiro caso, podemos pensar em um traficante que, pela própria atividade que exerce, precisa evitar ser pego pela polícia. Caso esse traficante decida matar um concorrente ou um consumidor que está lhe devendo, o custo marginal de fazê-lo será menor do que o de uma pessoa que não trabalha na ilegalidade e decida cometer um homicídio. Isto ocorre pois o traficante já incorporou aos custos de sua profissão a necessidade de evitar ser preso pela polícia.

Já o aumento do benefício marginal do uso da violência decorre da incapacidade dos agentes que atuam no mercado de drogas utilizarem o sistema formal de justiça para garantir seus contratos e transações. Retomando o exemplo do traficante que decide matar um consumidor inadimplente. Caso se tratasse de uma atividade legalizada, o traficante não precisaria matar o inadimplente, pois existem meios pelos quais o sistema formal lhe dá garantias, como colocar o nome em listas de inadimplentes que restringem o acesso do indivíduo a fontes de crédito. Esse comportamento, inclusive, é o que observamos para outros bens viciantes, como cigarros e bebidas alcoólicas, que não são consideradas ilegais. Na impossibilidade de acessar o sistema formal de justiça, o traficante usará das ameaças e violência para obter garantias de que seus credores lhe pagarão. O mesmo vale para o caso de decidir eliminar um concorrente. Nos mercados legais, a concorrência é monitorada por órgãos reguladores – o CADE no Brasil, por exemplo – que procuram garantir a existência de concorrência dos diversos mercados. Os mercados ilegais, por sua vez, não possuem regulação nem garantias, fazendo com que práticas predatórias de ganho de mercado e uso de violência sejam práticas recorrentes.

Muitos consumidores de drogas recorrem a outros crimes, como furtos e roubos, para custear o seu consumo muitas vezes atribuído à violência que o consumo das drogas causa em seus usuários. Olhando pela perspectiva da TEC, tornar o consumo de drogas ilegal também diminui os custos marginais e aumenta os benefícios marginais do consumidor utilizar a violência. A diminuição no custo marginal decorre da participação em um mercado ilegal (mercado de drogas), fazendo com que o consumidor já tenha incorporado, mesmo que em menor quantidade, os custos de evitar ser preso. Assim, o custo de cometer outros crimes torna-se marginalmente menor. Já o aumento no benefício marginal do crime pode ser atribuído a diminuição de oportunidades no mercado de trabalho legal para aqueles que participam de mercados proibidos. Pessoas com passado criminal têm

muito mais dificuldades para conseguir uma recolocação no mercado de trabalho, fazendo com que o retorno ao “mundo do crime” seja mais tentador. Mesmo aqueles sem ficha criminal e que conseguem manter um emprego comum, sendo este a maioria dos casos dos usuários casuais de drogas, precisam evitar serem descobertos por seus chefes e colegas de trabalho, além de terem mais a perder no caso de serem presos pela polícia.

Resignato (2000) destaca que tanto traficantes quanto usuários de drogas são alvos atrativos para potenciais furtos e roubos, pois a ilegalidade do mercado faz com que todas as transações sejam realizadas por meio de papel-moeda, tornando mais fácil a apropriação forçada dos valores envolvidos nas transações, além do fato já mencionado que os participantes do mercado de drogas não recorrerão às autoridades de justiça.

### 3.2.2 Cartelização e competição predatória no mercado de drogas

Miron e Zwiebel (1995, p. 178) argumentam que a ilegalidade a qual o mercado de drogas é submetido cria os incentivos necessários para a cartelização deste mercado. Assim como nos casos anteriores, esses incentivos decorrem do próprio fato dos agentes que participam deste mercado necessitarem evitar a justiça e, portanto, diminui-se os custos de não seguir as leis antitruste. Podemos pensar também que a ilegalidade do mercado possibilita o monopólio, ou oligopólio, como estrutura competitiva de mercado (devido à ausência de regulação) e que seus participantes disputaram para assumir essa posição de monopolista.

Como discutido no ponto anterior, existem muitos incentivos ao uso da violência no mercado de drogas e, a defesa contra novos concorrentes é mais um desses incentivos. Em mercados legais, as barreiras à entrada de novos concorrentes ocorrem através dos preços, ou seja, as empresas maiores e já consolidadas no mercado conseguem colocar preços menores do que o valor atrativo para que novos participantes entrem no mercado. Na ausência de leis que protejam os participantes do mercado de drogas, as barreiras à entrada nesse mercado são impostas com base na violência, e não pelos preços. Para Miron e Zwiebel (1995, p. 179), diferentemente do que se observa na competição via preços, na qual um desafiante possui custos marginais menores do que a empresa consolidada que está desafiando, quando a competição é feita via violência, o desafiante tem mais a perder, facilitando a consolidação do cartel. Resignato (2000) destaca que tentativas de repressão ao tráfico em locais específicos podem vir a gerar ainda mais violência, pois os traficantes reprimidos procurarão outros locais para realizarem o seu comércio, podendo aumentar os conflitos entre os traficantes pelo controle dos pontos de venda.

Paul e Wilhite (1994, p. 108) apontam que os incentivos à monopolização dos mercados (os ganhos obtidos pelo *rent-seeking*) são maiores quanto mais inelásticas forem as demandas pelos bens vendidos no mercado. Desta forma, segundo a TVR, os mercados de drogas mais pesadas são os que trazem os maiores incentivos aos participantes despendem recursos na tentativa de obter o monopólio do mercado.

Segundo Miron e Zwiebel (1995), o surgimento de núcleos de crime organizado em diversos países pode ser entendido como consequências das políticas de proibição as drogas. Os casos mais famosos são os cartéis colombianos de Medellín e Cali que, durante a década de 80, controlavam o transporte da cocaína produzida nos países andinos para o maior mercado consumidor do mundo, os EUA. Atualmente, esse transporte é feito pelos cartéis mexicanos que surgiram após a queda dos cartéis na Colômbia. Outro exemplo, não menos conhecido, mas cujas origens não são atribuídas ao proibicionismo são as máfias norte-americanas. Como mostram Miron e Zwiebel (1991), o surgimento de grupos criminais organizados nos EUA foi uma consequência da proibição da produção, transporte e comercialização de bebidas alcoólicas em todo o território nacional durante os anos de 1920 a 1933 (período conhecido como *Prohibition*).

Skaperdas (2001) argumenta que o crime organizado tende a surgir em situações nas quais há ausência do Estado, funcionando como um garantidor de contratos que não são garantidos pelo sistema formal. No caso do mercado das drogas, em que a produção, distribuição e consumo são proibidos, se faz necessário a presença de um agente (organização criminosa) garantidor de contratos em cada um dos elos da cadeia produtiva. Ainda segundo o autor, para que os demais participantes do mercado ilegal percebam a organização criminosa como garantidor dos contratos, é necessário o uso da força ao menos alguma vez contra concorrentes ou nos próprios participantes que eles “protegem”, tal que os demais participantes tenham a consciência de que será usado violência sempre que necessário.

As estruturas dos mercados ilegais, como o de drogas, favorecem a prática de competição predatória entre os participantes. Como aponta Skaperdas (2001):

*The provision of protection has strong collective goods characteristics. If you are guarding one home already, then the marginal cost of guarding the home next to it is much lower than that of the first home. There are therefore technological reasons for providing protection monopolistically within a certain area (SKAPERDAS, 2001, p. 186).*

Como já discutido, os custos marginais para àqueles que já participam de mercados ilegais adentrarem em outras atividades criminais é menor em relação àqueles que não participam. Portanto, para além das disputas territoriais que normalmente vemos envolvendo grupos criminosos, existem incentivos para os participantes do mercado de drogas expandirem suas atividades para outras áreas de criminalidade na busca por maiores lucros.

Ainda que pelo lado do consumidor seja ineficiente a existência de monopólios de mercado, olhando pela ótica das firmas (fornecedores de drogas) a competição é altamente ineficiente, precisamente por ser feita através da violência. Sendo assim, a competição entre as firmas em mercados ilegais leva a uma alocação ineficiente de recursos em violência (competição dentro do mercado), em vez de alocar esses recursos no mercado em si (fornecimento de drogas) (SKAPERDAS, 2001).

Todos esses grupos criminais citados ficaram conhecidos pelo alto poder econômico que alcançaram e pela prática recorrente do uso de violência contra rivais e agentes da lei. Contudo, não podemos esquecer que esses grupos também são conhecidos pela corrupção de diversos agentes públicos, sejam eles agentes da lei de baixo escalão, como policiais, até a corrupção de juízes e políticos. Além disso, conforme os grupos se fortalecem, passam a monetizar através da venda de proteção (contra eles mesmos) dentro das comunidades que controlam.

### 3.2.3 Corrupção dos agentes da lei e ineficiência na aplicação da lei

Sabendo que os participantes do mercado de drogas possuem grandes incentivos ao uso da violência, é esperado que a resposta do poder público também seja violenta. Segundo Miron e Zwiebel (1995, p. 178): “*Lower marginal costs to imposing severe punishment – violence – also serve to facilitate cooperation in repeated interaction*”. Isso significa que ambos os lados, criminosos e agentes da lei, sabendo que seus conflitos serão disputados por meio da violência, possuem incentivos a encontrar outras formas de cooperação, entrando aqui a corrupção.

Para o criminoso, será vantajoso renunciar a uma parte do seu lucro para os agentes da lei quanto maior for o benefício que evitar a justiça lhe proporcionará. Para o caso dos vendedores de drogas no varejo, esses benefícios podem ser representados como evitar conflitos armados com a polícia ou garantindo que os policiais não incomodem os consumidores que desejam ir ao seu ponto de venda. Para os transportadores internacionais de drogas, essa economia pode ser obtida subornando algum fiscal de cargas em portos e aeroportos, evitando que enormes quantidades do produto sejam apreendidas. Ademais, quando os criminosos mantêm um fluxo de pagamento aos agentes da lei, estes passam a ter menos incentivos a aplicar a lei contra os criminosos, seja pelo fim dos recebimentos caso o criminoso que faz os pagamentos seja preso, ou até pelo medo, por parte dos agentes da lei, de que o criminoso faça algum tipo de delação contra eles caso seja preso.

Favorecem essas práticas de corrupção a alta nos preços provocada pelas mudanças nas curvas de oferta e demanda e os lucros acima da concorrência perfeita causados pela cartelização, pois permitem que os criminosos abram mão de uma maior quantidade de seus lucros sem que a atividade se torne economicamente inviável (MIRON; ZWIEBEL, 1995; BOETTKE; COYNE; HALL, 2013).

Existe outra forma de ineficiência atrelada a proibição do mercado de drogas que é o efeito *spillover* sobre os demais crimes. Dado que os orçamentos das polícias e tribunais são definidos no início do ano, a alocação de recursos e horas de trabalho dos agentes da lei em atividades de repressão ao mercado de drogas faz com que menos recursos e menos tempo sejam dedicados a outros crimes que, provavelmente, causem perdas sociais maiores do que o consumo de drogas (MIRON; ZWIEBEL, 1995). Olhando para o nível do varejo no mercado de drogas, podemos perceber que há um *spillover* geográfico quando

a polícia decide atuar de forma mais presente em determinadas áreas, ou seja, sob o ponto de vista do consumidor de drogas, a grande disponibilidade de pontos de venda faz com que estratégias de repressão sobre pontos de venda específicos sejam ineficientes. Segundo Thornton (1991, p. 6), durante o primeiro ano da *Prohibition* houve um aumento de 11,4% nos gastos com policiamento que resultaram em um aumento de 41% nas prisões de desordem e embriaguez, e aumento de 82% nas prisões por condução embriagada, enquanto crimes com vítima, furtos e roubos a residência tiveram um aumento de apenas 9%, e homicídios e casos de agregação um aumento de 13%.

Para Block (1993) um dos principais problemas com o modelo proibicionista é que a própria eficiência do sistema de justiça também cria incentivos ao tráfico. Ainda que uma maior eficiência no sistema de justiça represente maiores custos aos traficantes, o fato de que aqueles que são capturados pela justiça são retirados do mercado (presos) diminui o número de ofertantes do mercado criando os incentivos para que novos ofertantes entrem.

Além disso, a criminalização dos participantes do mercado de drogas é uma das principais causas dos altos níveis de encarceramento. Para além dos gastos com o sistema prisional que um maior número de presos gera (tema que será discutido na próxima seção), a prisão de pessoas envolvidas com o mercado de drogas também ocupa vagas de criminosos que cometeram crimes com maior dano social – cujo afastamento da sociedade seria mais eficiente. Adiciona-se a este problema, o fato de que os condenados por crimes não violentos e pequenas infrações são presos conjuntamente daqueles que cometeram crimes violentos ou de grande dano social, criando no ambiente penitenciário uma verdadeira “escola do crime”.

Por fim, uma última forma de ineficiência por parte do sistema de justiça decorre da militarização da polícia. Ao falar da situação da polícia, principalmente os responsáveis pelo combate às drogas, nos EUA, Boettke, Coyne e Hall (2013, p. 1086): “*domestic law enforcement has taken on the characteristics of the armed forces by engaging in military-like training, acquiring military weapons, and utilizing military tactics in everyday operations*”.

Mesmo que a frase acima tenha sido atribuída a realidade dos EUA, a grande cobertura midiática que ocorreu durante as “retomadas” das comunidades no Rio de Janeiro, para a criação das Unidades de Polícia Pacificadora, em 2018, além de filmes de sucesso como a franquia Tropa de Elite, mostram que essa frase poderia ser facilmente aplicada a realidade brasileira e de outros países.

O ponto em questão é que o treinamento de policiais comuns com técnicas militares e o uso de armamento militar por esses, impõem custos adicionais sobre a sociedade, vide que esses treinamentos demandam mais tempo de preparação (fazendo com que os novos recrutas demorem mais tempo para sair das academias) e o armamento militar é muito mais caro do que os armamentos que, usualmente, são empregados pelos agentes de segurança público que atuam com os civis. Portanto, a necessidade de militarizar a polícia com o intuito de combater grupos criminais organizados, que surgem justamente

da exploração do mercado ilegal, pode ser visto como uma externalidade causada pela proibição das drogas.

### 3.2.4 Adulteração e consumo de drogas pesadas

Devido à ilegalidade do mercado de drogas, criam-se incentivos para que os vendedores adulterem as drogas, dado que os consumidores não têm a quem recorrer para prestar queixa sobre problemas com as drogas, seja porque o mercado de drogas não possui regulação e não há nenhum órgão em específico cuja reclamação possa ser registrada, ou porque o ato de registrar uma reclamação por uma droga adulterada seria uma confissão de crime por parte do consumidor<sup>1</sup> (MIRON; ZWIEBEL, 1995). Os incentivos ao adultério dos produtos e a impossibilidade de contestação por parte dos consumidores pode criar um problema de seleção adversa, ou seja, a falta de informação dos consumidores sobre o produto cria incentivos para que a oferta de produtos de péssima qualidade aumente e diminua a oferta de produtos de qualidade. As consequências da seleção adversa no mercado de drogas podem ser severas, pois se o consumo de drogas em si é danoso à saúde, o consumo de drogas adulteradas certamente causa mais danos aos consumidores.

Se pelo lado dos ofertantes existem incentivos a adulteração dos produtos vendidos, pelo lado dos consumidores há o incentivo ao consumo de doses maiores e substâncias mais pesadas (drogas mais fortes). A lógica por trás dessa afirmação é basicamente a ideia de que “se vai quebrar uma regra tem que valer a pena”, ou seja, se o próprio consumo de drogas é uma atividade que impõem riscos ao consumidor, de acordo com a TEC, então a utilidade esperada pelo consumidor para assumir esse risco será maior, levando-o a consumir em maior dosagem ou usando drogas mais pesadas. Um exemplo dessa situação é apresentado por Miron e Zwiebel (1991) em estudo sobre o consumo de bebidas alcoólicas nos EUA durante o período da *Prohibition*. Os autores mostram que durante os anos de proibição o consumo de bebidas alcoólicas de baixo teor alcoólico, como cerveja, caiu por volta de (70%), enquanto as bebidas de maior teor alcoólico, como gin e whisky, apresentaram aumento no consumo entre 40% e 50%. Ademais, encontraram aumento no número de mortes por doenças relacionadas ao consumo abusivo, como cirrose, principalmente na segunda metade dos 13 anos de proibição<sup>2</sup>.

A proibição também cria incentivos à compra de quantidades grandes do produto pelo consumidor final. Uma prática comum ao mercado de drogas é a oferta de descontos

<sup>1</sup> Miron e Zwiebel (1995) reconhecem que a interação repetida entre vendedores e consumidores no mercado de drogas cria incentivos para a criação de fatores reputacionais, ou seja, ser conhecido por vender produtos de qualidade. Ainda assim, entendem que os incentivos à adulteração tendem a serem maiores do que os incentivos reputacionais.

<sup>2</sup> A possível explicação para esse aumento apenas na segunda metade é o fato de que o lado da oferta precisou de um tempo para conseguir adaptar as produções às condições da ilegalidade. Nos primeiros anos, as bebidas consumidas em território norte-americano eram importadas, principalmente da Europa. Posteriormente teve o surgimento dos fabricantes clandestinos (*bootleggers*), criando uma fonte interna de produção.



aos consumidores que compram em grande quantidade (o desconto se dá em preços menores pela unidade de medida, normalmente, a grama da droga). Isto ocorre, pois em cada transação realizada há a probabilidade de os participantes serem pegos pela polícia e, portanto, os ofertantes desejam obter o maior lucro possível com cada transação, oferecendo descontos quanto maior for a quantidade que o consumidor deseja comprar. Inversamente, os consumidores possuem incentivos a comprar maiores quantidades de drogas. Se esses consumidores planejassem seu consumo de drogas de forma racional, a compra de grandes quantidades não seria um problema, pois as quantidades consumidas não seriam influenciadas pela presença de uma grande quantidade no presente. Contudo, como será explorado na seção de Discussão, há evidências de que os consumidores de bens viciantes sejam impacientes, ou seja, possuem uma maior gratificação pela utilidade no momento presente do que pela utilidade futura, o que implica em um consumo de drogas maior do que o planejado se este consumo fosse suavizado ao longo do tempo, dada a disponibilidade deste bem no momento presente.

Outro ponto interessante sobre a experiência norte-americana é que, devido a proibição, o valor das bebidas alcoólicas era definido com base em seu teor alcoólico, sendo maior o preço quanto maior o teor. Esse mecanismo criava incentivos aos contrabandistas (e, posteriormente, *bootlegers*) a produzirem bebidas de alto teor alcoólico, enquanto os consumidores se viam obrigados a consumir bebidas mais fortes dada a restrição na oferta. Houve, também, aumento na demanda por “álcool legalizado”, como remédios a base de álcool e álcool medicinal (THORNTON, 1991).

Thornton (1991) mostra que ao longo dos anos da *Prohibition* observou-se um aumento no efeito substituição das bebidas alcoólicas por outras drogas ilegais, como narcóticos, haxixe, maconha e tabaco. Segundo o autor, ao impor a ilegalidade ao mercado de bebidas alcoólicas, facilitou-se o acesso dos consumidores de bebidas alcoólicas as demais drogas ilegais. Miron e Zwiebel (1995), por sua vez, argumentam que o aumento nos preços dos bens proibidos pode levar a um efeito substituição por outras drogas legalizadas, mas que não são, necessariamente, menos danosas aos consumidores ou causam menos externalidades.

A proibição do uso de drogas mais pesadas, em especial as injetáveis, cria outra grave externalidade na saúde pública: a proliferação de doenças transmitidas pelo sangue, sendo a mais conhecida o HIV. Países como Inglaterra (BLOCK, 1993), Suíça (FREY, 1997) e Portugal (GREENWALD, 2009) passaram por epidemias de heroínas durante os anos 90, em que os números de novos infectados por HIV aumentaram, principalmente por conta da população de usuários.

Se o objetivo da política de proibição às drogas é a redução do uso, pois este é danoso a saúde das pessoas, é de se esperar que as externalidades causadas pela adoção deste modelo de regulação não sejam piores do que os problemas que a regulação objetiva regular. Em ambos os casos citados acima é difícil visualizar isso acontecendo. Primeiro, porque o

consumo de dosagens maiores e drogas mais pesadas faz com que mais pessoas necessitem de atendimento médico, fora que consumidores que sofrem de overdose necessitam de cuidados maiores do que consumidores regulares, gerando mais custos ao sistema de saúde. No segundo caso, a redução no uso de heroína, que é uma droga de alto teor viciante, foi acompanhada por um aumento nos casos de contaminados por HIV, muitos desses entre os usuários marginalizados (pela lei) de heroína, doença esta, cujo tratamento é muito mais caro que o tratamento de usuários de heroína, impondo, novamente, custos mais altos ao sistema de saúde.

Finalmente, a política proibicionista pode ser vista como ineficiente no que diz respeito ao combate de drogas pesadas. Segundo a TVR, quanto mais viciante for um bem, maior será a sua elasticidade-preço da demanda e, segundo a TEC, o gasto com a aplicação da lei é marginalmente decrescente, ou seja, a ideia de que quanto mais se gasta, menos crimes são evitados, em termos marginais. No contexto da repressão às drogas, isso significa que os consumidores mais afetados são aqueles que consomem drogas leves e casualmente, dado que a elasticidade-preço desses bens é maior para esses indivíduos e o aumento nos custos de demanda são mais sentidos (MIRON; ZWIEBEL, 1995). O que causa essa política ineficiente é que aqueles que mais precisam ter o seu consumo controlado (ou evitado, em casos mais extremos) são os consumidores de drogas mais pesadas, quando na realidade, a política proibicionista tem um efeito maior sobre os consumidores casuais e de drogas leves. Um possível contraponto que pode ser levantado é que o aumento nos preços afasta os consumidores mais jovens do mercado, pois esses, presumidamente, são dependentes financeiros de seus pais ou possuem baixa renda, devido à falta de experiência no mercado e, portanto, possuem uma maior sensibilidade ao aumento de preços. Contrariando tal argumento, Thornton (1991) apresenta que durante os primeiros anos da *Prohibition*, houve uma queda de 6 meses na idade média daqueles que morreram por alcoolismo.

Vale lembrar que perante a lei não existe uma classificação de drogas leves e drogas pesadas, e a diferenciação é realizada somente entre drogas lícitas e ilícitas. Apenas pelo senso popular podemos diferenciar por drogas leves e pesadas, mas legalmente esta diferenciação não se estende a legalidade. Drogas farmacêuticas, que necessitam prescrição médica, são consideradas pesadas e lícitas, já o álcool é considerado uma droga leve e lícita. Pensando em drogas pesadas ilícitas, temos como exemplo o crack e a heroína, enquanto a maconha é considerado uma droga leve e ilícita.

Nessa seção foi apresentado a intuição econômica por trás da política proibicionista – redução de demanda e aumento nos custos de oferta – que possuem como base a TEC. Apresentamos, também, alguns estudos que apontam para as externalidades negativas que o modelo escolhido impõe sobre a sociedade. Dado que este formato de regulação gera resultados positivos e negativos, se faz necessário que avaliações empíricas sejam feitas, além de promover discussões sobre modelos alternativos de regulação.

## 4 DISCUSSÃO

Ao longo da seção anterior foi apresentado como a teoria econômica é capaz de analisar o problema da proibição do mercado de drogas, com foco especial sobre as conclusões teóricas que os economistas que estudam o tema alcançaram, utilizando como base de análise a TEC e a TVR. Nesta seção de Discussão, estudos empíricos que procuraram testar as hipóteses derivadas dessas conclusões são apresentados, enriquecendo o debate e os argumentos defendidos nesse trabalho.

A seção é dividida em duas partes: na primeira são apresentados diversos estudos empíricos que procuram avaliar as externalidades causadas pelo modelo de regulação proibicionista (subseções 3.1.1 à 3.1.4), e a segunda parte discute-se alternativas ao modelo proibicionista que já vem sendo adotados em certas regiões do mundo, além de exemplos de como outras drogas (cigarros e bebidas alcoólicas) são regulados.

### 4.1 DROGAS: UM PROBLEMA DE SAÚDE PÚBLICA OU SEGURANÇA PÚBLICA?

Como foi argumentado no início da seção anterior, a principal motivação para a regulação do mercado de drogas decorre do fato que as drogas causam danos à saúde de seus consumidores, nos levando a crer que se trata de um problema de saúde pública. Contudo, a escolha do modelo proibicionista de regulação transfere o problema das drogas da área da saúde pública para a área da segurança pública, como pode ser observado a partir de uma análise mais minuciosa sobre as externalidades apresentadas anteriormente. As três primeiras subseções apresentadas – proibição como causa da violência, cartelização e concorrência predatória e corrupção dos agentes da lei e ineficiência na aplicação das leis – podem ser entendidas como externalidades cujo impacto recai sobre a segurança pública, enquanto apenas a última externalidade – adulteração e consumo de drogas pesadas – pode ser atribuído ao âmbito da saúde pública.

A hipótese de que a proibição é a causa da violência no mercado de drogas é, sem dúvidas, a mais testada entre os economistas que se propõem a estudar a temática das drogas. Lembrando que esta hipótese se contrapõe a hipótese de que as propriedades psicofarmacêuticas das drogas são a causa da violência neste mercado. Resignato (2000) explica que a maioria dos estudos que buscam confirmar essa hipótese conseguem encontrar correlação dos dados entre consumo e violência, mas pontua que:

*The main difficulty for this research is connecting the violent economic compulsive act with the need for drugs. Many studies have proven that criminals that commit violent economic crimes use drugs. This may be the result of a self-selection process where individuals willing to break the law in one way, i.e., using drugs, are more willing to break it in others, i.e., robbery. Most of these studies have not proven that drug users resort to violent economic crime to fund their addiction (RESIGNATO, 2000, p. 683).*

Colocando em outras palavras, não há uma explicação (causalidade) clara do porque o consumo de drogas, *per se*, levaria os indivíduos a cometerem crimes. Por sua vez, o

argumento econômico de que a violência é uma externalidade negativa da proibição do mercado de drogas conta com inúmeros estudos que fortalecem tal argumento.

Justus e Kassouf (2007) mostram que existe associação entre o consumo de drogas e a presença de violência e criminalidade para dados do Brasil, mas atribuem essa correlação aos métodos violentos usualmente praticados pelo tráfico de drogas e pela participação dos consumidores em outras atividades criminais, principalmente para custear o vício.

Em estudo sobre a mortalidade entre usuários de crack na cidade de São Paulo, Ribeiro *et al.* (2006) evidenciam que 56,6% dos óbitos foram causados por homicídios (armas de fogo e outras armas), sendo disputa entre gangues pelo controle dos mercados, dívidas e confrontos com a polícia, os principais motivos encontrados pelos autores. A segunda maior causa de mortes foi AIDS, atingindo 26,1% da população. A overdose, que intuitivamente seria a principal causa de morte nesse grupo dado a percepção do crack como uma droga altamente nociva, foi responsável por apenas 8,7% dos óbitos. Tais evidências reforçam o argumento de que as externalidades causadas pela proibição são socialmente mais danosas que o mal que se pretende combater (consumo de drogas).

Dragone *et al.* (2017) aproveitaram-se das enormes semelhanças sociodemográficas entre os estados norte-americanos de Washington e Oregon para avaliar o impacto que a legalização da maconha teve sobre outros crimes. O estado de Washington legalizou a produção e comercialização de maconha dois anos antes do Oregon e, a partir deste intervalo de tempo, os autores puderam concluir que a legalização deste mercado ocasionou na redução de crimes como estupro, agressão, furto e roubo. Ainda que não tenha sido possível especificar se a redução foi decorrente da remoção dos vendedores e consumidores desta droga da ilegalidade, ou de um efeito spillover reverso (isto é, a polícia passou a se concentrar em outros crimes após a legalização da maconha), os autores sustentam que foi o fim da proibição que levou a estes resultados positivos na redução de outros crimes.

Com relação ao argumento de que a proibição reduz os custos de se cometer novos crimes, principalmente nos casos daqueles que são, de fato, apreendidos, Pager (2003) encontrou evidências, para a região metropolitana de Milwaukee (EUA), de que indivíduos com passagem criminal têm 50% menos chances de serem chamados para uma entrevista de emprego em comparação aos seus pares que não possuem passagem criminal. Agan e Starr (2017) encontraram valores ainda mais discrepantes – 60% menos chances de serem chamados para uma entrevista de emprego – para as cidades de Nova Jersey e Nova York. A criminalização dos participantes de um mercado cujas externalidades negativas à sociedade são quase nulas, faz com que aqueles que são presos por participarem deste mercado, retornem à sociedade ainda mais perigosos, pois como argumenta a TEC, quanto menores as oportunidades de emprego lícitos, maiores são as chances de que estes indivíduos recorram a atividades ilícitas para obtenção de renda, sendo estas fontes de externalidades negativas muito maiores do que o comércio e o consumo de substâncias viciantes.

Freisthler *et al.* (2017) encontraram evidência que apoiam o argumento apresen-

tado por Resignato (2000) de que o uso de dinheiro para a compra de drogas torna os participantes desse mercado mais vulneráveis a crimes patrimoniais, como roubos e furtos. Os autores conduziram uma pesquisa espacial nos bairros do Colorado (EUA) onde lojas de maconha foram abertas após a legalização no Estado<sup>1</sup>. Os resultados encontrados mostram uma redução de crimes nos bairros onde foram abertos esses comércios, mas um aumento nos crimes nos bairros adjacentes. Para os autores, a explicação para esse fenômeno decorre do fato que os próprios comerciantes possuem incentivos para investir em segurança privada, tanto para o seu comércio quanto para os seus clientes, afastando os criminosos dos bairros em si, fazendo com que esses crimes ocorram nos bairros próximos.

A segunda hipótese apresentada é de que o proibicionismo cria os incentivos à cartelização do mercado de drogas e a competição predatória entre os seus participantes. O comércio internacional de cocaína, desde sua produção nos países andinos até a chegada nos principais mercados consumidores, Europa e EUA, é seguramente o segmento no mercado de drogas mais lucrativo e que mais apresenta as características descritas na seção anterior.

Pablo Escobar e o cartel de Medellín chamaram a atenção do mundo durante a década de 80 pelo poder econômico e bélico que possuíam, além do vasto controle sobre o transporte da droga<sup>2</sup>. Contudo, como relata Skaperdas (2001), a derrocada do cartel de Medellín teve enorme participação de um grupo rival, o cartel de Cali, que se tornou hegemônico após a queda de seus principais concorrentes, inclusive fornecendo informações aos agentes norte-americanos que levaram ao assassinato de Pablo Escobar. A hegemonia dos cartéis colombianos foi sobreposta pela ascensão dos cartéis mexicanos, que devido à proximidade das fronteiras com os EUA, principal mercado consumidor de cocaína no mundo, passaram a controlar essa atividade de entrada das drogas em território norte-americano. Há evidências de práticas predatórias entre os competidores mexicanos, por exemplo, com o cartel de Juárez subornando as autoridades, e até o chefe das operações contra o narcotráfico, para que as ações policiais de repressão ao narcotráfico fossem canalizadas aos seus competidores do cartel de Tijuana.

Duran-Martinez (2015) destaca que os períodos de maior violência interna na Colômbia ocorriam nos períodos de expansão dos mercados consumidores, dado que os grupos criminais organizados disputavam o controle destes novos mercados. A ascensão de grupos hegemônicos, por sua vez, era acompanhada por quedas nos níveis de violência.

---

<sup>1</sup> Importante pontuar que como a legalização ocorreu dentro do âmbito estadual, o comércio de maconha ainda é crime no território nacional, impossibilitando bancos que tenham agências em mais de dois estados (bancos que possuem agências em ao menos dois estados são regulados sobre as leis federais) de terem comerciantes de maconha como seus clientes (pessoa jurídica) sob o perigo de serem enquadrados em crimes como tráfico de drogas, formação de quadrilha e até lavagem de dinheiro.

<sup>2</sup> O mercado de cocaína tem como característica uma baixa concentração nas extremidades – produção da folha de coca e transformação em pasta base, e a venda no varejo – enquanto que a maior parte da renda gerada neste mercado concentra-se no processo de transporte dos países produtores aos países consumidores. As principais organizações criminosas deste mercado atuam neste setor, controlando as principais rotas de transporte e, assim, garantindo lucros extraordinários.

Um exemplo dentro do Brasil que ilustra esse ponto são as facções criminosas das duas principais cidades: São Paulo e Rio de Janeiro. Enquanto no Rio de Janeiro há uma intensa disputa pelos pontos de venda nas cidades entre três grandes facções – Comando Vermelho (CV), Terceiro Comando (TC) e Amigos do Amigo (ADA) – em São Paulo, a hegemonia do Primeiro Comando da Capital (PCC) fez com que este ganhasse força para expandir para outros estados, de forma nunca alcançada pelas facções cariocas.

Interessante notar como a hipótese levantada por Paul e Wilhite (1994), de que os mercados de drogas inelásticas são os mais lucrativos e, portanto, disputados, pode ser observado na realidade. Miron e Zwiebel (1995) ilustram as diferenças entre os mercados de cocaína e maconha nos EUA, em que o primeiro, como já comentado, apresenta características monopolistas, principalmente no elo de transporte das drogas, enquanto o mercado de maconha é extremamente diluído, não existindo grandes participantes com força suficiente para se tornarem monopolistas<sup>3</sup>.

A terceira hipótese apresentada, proibicionismo como causa de corrupção e ineficiência na aplicação da lei, é de fácil observação, ainda que muitas vezes não receba a mesma atenção que a primeira externalidade apresentada. O cartel de Medellín, ainda que muito conhecido pelo uso de métodos extremamente violentos contra rivais e agentes da lei, mantinha pagamentos constantes à policiais, juízes e até políticos eleitos. Seus sucessores, cartel de Cali, caracterizam-se ainda mais por evitar os conflitos violentos e adotar as práticas de corrupção para exercerem seus negócios. Como já destacado, a corrupção envolvendo os cartéis mexicanos foi tamanha que o próprio comandante das ações contra o narcotráfico, General Gutierrez Rebollo, recebia pagamentos do cartel de Juarez.

O período da *Prohibition* também trouxe lições importantes sobre a proibição de mercados e as externalidades aqui tratadas. Segundo Thornton (1991), logo após a promulgação da 18ª Emenda – lei que deu início ao período da *Prohibition* – foi criado um órgão do governo chamado *Bureau of Prohibition*, cuja única função era exercer o controle sobre esse mercado. Para além dos altos custos que a criação de um novo departamento impôs ao Estado, os agentes que trabalhavam para essa agência eram os mais suscetíveis as tentativas de subornos dos principais grupos criminosos. E não somente o *Bureau of Prohibition* foi resultado da proibição do mercado de bebidas alcoólicas. O *Federal Bureau of Investigation* (FBI) foi vinculado ao *Bureau of Prohibition* no início dos anos 30, antes de tomar o formato atual, em 1935. Inclusive, a necessidade de criação de uma agência da lei com jurisdição a nível nacional foi uma consequência do surgimento dos grandes grupos mafiosos nas cidades de Nova York e Chicago, que dado tamanho, organização e

<sup>3</sup> Para além da questão da inelasticidade da cocaína em relação a maconha, argumento defendido neste exemplo, a não presença de monopólio neste mercado também se deve a maior facilidade de plantio da maconha com relação à cocaína. Enquanto a primeira droga apresenta condições para o seu plantio bem menos específicas e com maior capacidade de simulação artificial das melhores condições, a segunda só consegue se desenvolver sob condições geográficas e climáticas específicas, encontradas nos países sul-americanos da região dos Andes.

poderio econômico, controlavam as polícias locais.

Como já destacado, durante os anos da *Prohibition* foi constatado um aumento mais do que proporcional nas prisões por crimes envolvendo bebidas alcoólicas (condução embriagada e distúrbio e embriaguez) com relação aos demais crimes. Estudos mais recentes também chegaram em resultados similares aos observados durante este período. Analisando os dados de prisões nos condados da Flórida (EUA), Benson e Rasmussen (1991) concluíram que os condados que apresentavam altas taxas de prisões por crimes envolvendo drogas eram também os condados que apresentavam as menores taxas de prisões para crimes patrimoniais. Resignato (2000) também encontrou evidências do chamado efeito *spillover* para vinte e quatro cidades nos EUA e concluiu que: “*where there is a higher allocation of police resources to drug crime relative to total police resources allocated to crime, there is a higher murder rate and violent crime rate*” (RESIGNATO, 2000, p. 687).

Um último ponto ainda sobre as ineficiências sobre o sistema de justiça geradas pela adoção do modelo proibicionista é o aprisionamento dos indivíduos participantes do mercado de drogas. Para esta externalidade, um ótimo exemplo pode ser obtido aqui no Brasil. No ano de 2006 foi aprovada a Lei nº 11.343, popularmente conhecida como “nova Lei de Drogas”, cuja principal mudança foi a despenalização do consumo de substâncias legalmente proibidas, ou seja, o consumo de drogas continua proibido e considerado um crime, mas aqueles que são presos como consumidores não são encaminhados aos presídios. Conforme analisa Campos (2015):

a Nova Lei de Drogas emerge atravessada por um duplo regime de saberes e tecnologias de poder: num plano repressivo, ela é influenciada pelo contexto de formulação de políticas repressivas de ‘combate’ às drogas. Num segundo plano – médico preventivo – ela é aprovada em meio ao contexto das chamadas ‘políticas de redução de danos’ que objetivam uma abordagem do usuário de drogas com foco na prevenção, ‘autonomia individual’, e redução dos danos do uso de drogas ilícitas (CAMPOS, 2015, p. 26).

Em teoria, a nova Lei de Drogas representou um avanço nas políticas de combate às drogas, ao passar a tratar o usuário (consumidor) como alguém que necessita de auxílio médico e não como um criminoso que precisa ser retirado da sociedade. Contudo, na prática, o resultado não foi o esperado. Ainda que a nova redação da lei traga, explicitamente, uma distinção entre o enquadramento de traficantes e usuários, os critérios estabelecidos na lei são pouco objetivos, o que acaba abrindo margem para interpretações subjetivos por parte dos agentes da lei, em especial, os policiais.

Podemos elencar em quatro os principais critérios adotados para distinguir usuários de traficantes: i) quantidade e natureza da substância apreendida; ii) local e condições da ação; iii) circunstâncias pessoais e sociais; e iv) conduta e antecedente do agente. Dentre estes, apenas o primeiro item pode ser considerado um critério verdadeiramente objetivo quanto a diferenciação de usuários e traficantes. Os demais levam em conta critérios subjetivos, principalmente oriundos dos relatos dos policiais que autuaram os potenciais criminosos.

O grande problema desta nova abordagem da Lei nº 11.343/06 foi que, em vez de diminuir o número de indivíduos presos por crimes envolvendo drogas, dado que apenas aqueles enquadrados como traficantes cumprem penas de reclusão, observou-se um aumento no número de presos por crimes relacionados a drogas. Analisando os dados do sistema prisional do estado de São Paulo, Campos (2015) identificou que o total de presos no estado passou de aproximadamente 250.000 no ano de 2005, um ano antes da aprovação da nova Lei de Drogas, para mais de 500.000 no ano de 2013. Ademais, os crimes relacionados as drogas passaram da quarta para a segunda colocação entre os motivos de encarceramento, perdendo apenas para roubos e furtos, e representando cerca de 34% do total de presos. Para além dos problemas já mencionados sobre o encarceramento de indivíduos, como a redução nas oportunidades de empregos lícitos e maior probabilidade de envolvimento com o crime após o cumprimento da pena, o aumento no número de presidiários é extremamente custoso aos cofres do país. Estima-se que, em média, cada preso custe mensalmente R\$ 1.800,00<sup>4</sup> aos cofres públicos, sendo que as penas por tráfico de drogas variam de 8 (oito) a 20 (vinte) anos de reclusão. Portanto, para cada novo indivíduo preso pelo crime de tráfico de drogas, haverá um desembolso mínimo de R\$ 172.800,00 por parte do Estado.

A última externalidade apresentada na seção anterior refere-se aos incentivos a adulteração e consumo de drogas mais pesadas decorrente da proibição deste mercado. Como já apresentado, a experiência norte-americana de proibição às bebidas alcoólicas se mostrou ineficaz na redução do consumo de bebidas, além de criar problemas de abuso de consumo, principalmente pelo fato dos consumidores passarem a consumir bebidas de maior teor alcoólico. Também foi destacado a questão da transmissão de doenças sanguíneas por conta de compartilhamento de agulhas por usuários de drogas injetáveis. Sobre esse tópico, é válido desenvolver como novas abordagens não proibicionistas trouxeram avanços no âmbito da saúde pública.

No ano de 2001, Portugal fez alterações na forma como seu sistema de justiça trata os usuários de drogas (GREENWALD, 2009). Por conta dos tratados internacionais que Portugal é signatário, a legalização do consumo não é possível, mas aqueles que são enquadrados como usuários passaram a ser julgados por tribunais administrativos, em vez do sistema convencional de justiça. Este tribunal administrativo tem o poder de impor certas sanções aos usuários, como caçar a licença de certas profissões, como médico, advogado, motorista de táxi; proibir a visitação de locais de risco, como clubes, boates e afins; exigir a apresentação de comprovantes de frequência em grupos de ajuda (como um “Narcóticos Anônimos”); proibir viagens internacionais; e caçar alguns benefícios sociais, como seguro-desemprego.

De acordo com o relatório de 2016 da *Global Commission on Drug Policy* (GCDP),

<sup>4</sup> Este é um valor médio para todos os estados brasileiros, mas há uma variação de até 340% entre alguns estados. Ver: <<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2021/11/30/custo-medio-de-cada-presos-no-pais-gira-em-torno-de-r-1800-por-mes-revela-estudo.ghml>>



após as mudanças adotadas, houve uma redução no consumo de drogas entre setores mais vulneráveis da sociedade, principalmente entre jovens de 15 a 18 anos (essa faixa etária é muito importante no combate ao consumo de drogas, pois grande parte dos usuários na vida adulta têm o início do seu consumo ainda na juventude); aumento no número de pessoas que acessam os serviços de saúde oferecidos pelo Estado (o fato do consumo ser descriminalizado cria incentivos aos usuários a procurarem serviços oferecidos pelo Estado sem o receio de serem enquadrados como criminosos); além de reduções substanciais nas taxas de transmissão de HIV (85%) e novos casos de AIDS (91%) num período de 13 anos.

Block (1993) destaca que o sucesso do caso inglês, que passando por uma crise de consumo de drogas injetáveis (principalmente heroína), passou a administrar doses controladas dessa droga em usuários comprovadamente viciados (é vedada a “iniciação” de novos usuários) dentro do próprio sistema de saúde, além da distribuição gratuita de agulhas para aqueles que desejam consumir drogas injetáveis. Ainda que essa nova política tenha levado a um aumento nos consumidores<sup>5</sup>, constatou-se uma queda no envolvimento dos usuários que recebiam dosagens pelo governo com crimes (presumidamente pela não necessidade de cometer crimes para ter acesso à droga), além de reduções em escala próxima a observada em Portugal no que diz respeito as contaminações de HIV.

Por fim, temos um caso similar na cidade de Zurich, na Suíça. Como relata Frey (1997), após anos de política de repressão às drogas, a cidade de Zurich (a mais populosa da Suíça) se viu numa situação em que quantidades enormes de usuários, principalmente de heroína, se concentravam em uma região da cidade – local que recebeu o nome de “*Needle Park*” – onde a venda de substâncias era controlada por gangues locais e os níveis de criminalidade, principalmente crimes patrimoniais, era extremamente elevado para os ótimos padrões do país. Para contornar o problema, o Estado passou a ofertar, por um baixo valor nominal, doses de heroína para usuários comprovadamente viciados (aqueles que desejavam participar do programa deveriam residir na cidade por algum tempo, ter um longo histórico de uso, e tentativas frustradas de reabilitação) e, como contrapartida, esses usuários deveriam frequentar seções de aconselhamento e discussões sobre drogas. Adicionalmente, o governo iniciou um forte programa para evitar a entrada de novos usuários, além de maior repressão aos vendedores ilegais dessas drogas. Novamente, os resultados obtidos foram mais do que satisfatórios. Aproximadamente metade dos participantes do programa possuem empregos regulares e 80% deixaram de cometer crimes patrimoniais.

Outro ponto desta análise são os incentivos a compra e venda de grandes quantidades de drogas por preços reduzidos. Bickel e Marsch (2001) argumentam que indivíduos que consomem bens viciantes apresentam taxas de desconto intertemporal mais elevadas que o restante da população, ou seja, são mais impacientes no que diz respeito aos ganhos

<sup>5</sup> Block (1993) faz a ressalva de que parte desse aumento deve-se ao fato de que indivíduos de países vizinhos se mudavam para o Reino Unido em busca dessas dosagens oferecidas pelo Estado.

de utilidade oriundos do consumo desses bens. Sendo assim, é de se esperar que esses indivíduos não ajam racionalmente no sentido de suavizar o seu consumo após terem feito uma compra de grande quantidade de drogas, o que pode acarretar num consumo de quantidades maiores do que as inicialmente desejadas, simplesmente pelo fato de que a compra de grandes quantidades é financeiramente mais vantajosa.

O ponto crucial desta análise feita é que mesmo nas externalidades do âmbito da saúde pública, como as envolvendo a adulteração de drogas e consumo de drogas pesadas ou em grandes quantidades, as políticas públicas que procuraram mitigar as externalidades de saúde também acabaram por reduzir as externalidades no âmbito da segurança pública, reforçando o argumento aqui defendido de que a proibição é a verdadeira causa da maioria das mazelas envolvidas no mercado de drogas.

## 4.2 ALTERNATIVAS AO MODELO PROIBICIONISTAS

Ao longo da história, a maioria dos países optou por adotar políticas proibicionistas no que diz respeito a regulação do mercado de drogas. Felizmente, temos visto na década de 2010 alguns países adotarem novas políticas, principalmente na regulação de drogas leves como maconha, o que nos permite analisar os resultados dessas novas abordagens. Nesta subseção, apresentamos as experiências recentes de países como Uruguai, Canadá e de alguns estados norte-americanos. Complementarmente, discutimos as formas de regulação de outros bens viciantes, como cigarros e bebidas alcoólicas, no Brasil.

Em 2012, o estado do Colorado tornou-se o primeiro estado dos EUA a legalizar o cultivo, distribuição e consumo de maconha, após consulta pública (em formato de referendo). Atualmente, 18 (dezoito) estados e o Distrito de Columbia legalizaram a maconha para uso não medicinal (recreativo), além de mais 13 (treze) estados que descriminalizam o uso desta substância. O modelo de legalização adotado no Colorado pode ser entendido como “voltado ao mercado”, pois o cultivo doméstico não é permitido, apenas a compra nos locais autorizados. Por outro lado, houve uma preocupação para que não surgissem grandes conglomerados no setor, tal que cada estabelecimento de venda de maconha (*dispensaries*) devem produzir no mínimo 70% de tudo que é vendido.

No ano de 2016, o *Colorado Department of Public Safety* divulgou um relatório com dados preliminares dos primeiros anos de legalização no estado. Os dados analisados são dos anos de 2012 a 2015 e, como o próprio relatório destaca, a quantidade de dados é insuficiente para que conclusões robustas sejam realizadas, além do fato de que com o fim da proibição, o estigma social e medo de repressão por parte do Estado podem levar a mais indivíduos reportarem o uso, sem que isso represente mudanças nas quantidades consumidas. O número de prisões relacionadas à maconha caiu 46% entre os anos de 2012 a 2014. Posse de maconha, que é a maior causa de prisões sofreu queda de 47%. As prisões por maconha passaram a representar 3% do total de prisões no Colorado em 2014, ante 6% em 2012.

Segundo os dados do *National Survey on Drug Use and Health*, o “uso de maconha nos últimos 30 dias” aumentou entre jovens adultos (18 a 25 anos), passando de 21% em 2006 para 31% em 2014. Entre adultos (acima de 26 anos) seguiu a mesma tendência, passando de 5% para 12% no mesmo período analisado. Problemas de saúde relacionados ao abuso de maconha e infrações e acidentes de trânsito com pessoas sob os efeitos desta droga apresentaram aumento anos antes, quando o consumo medicinal foi liberado, mas mantiveram-se constantes após a legalização do consumo recreativo.

Desde dezembro de 2013, quando o texto final foi aprovado no Senado, o Uruguai se tornou o primeiro país, dentre os participantes dos tratados internacionais de combate às drogas a legalizar a produção, distribuição e consumo em todo o território nacional. Diferentemente do caso do Colorado, e dos demais estados norte-americanos, a legalização no Uruguai não foi resultado de uma consulta pública, sendo uma proposta iniciada pelo próprio governo. A explicação mais plausível do porque o governo uruguaio tomou a iniciativa do processo de legalização se deve ao fato de que o tráfico de drogas, e a violência envolvida nele, são problemas sociais muito mais presentes no cotidiano uruguaio do que nos estados norte-americanos. Ademais, por ser um país de baixa renda e por sua proximidade ao Paraguai, este um grande produtor de maconha, o Uruguai sempre sofreu de um problema muito similar ao visto no Brasil: a maior parte dos consumidores optam por consumir maconha de baixa qualidade vinda do Paraguai (o popular “prensado”).

Sendo assim, a abordagem uruguaia também se diferenciou da abordagem “voltada ao mercado” adotada no Colorado. Houve um período de quase dois anos entre a legalização e o início das vendas em farmácias – no Uruguai a maconha recreativa é vendida exclusivamente em farmácias – no qual o governo incentivou as práticas de cultivo doméstico e a criação de clubes canábicos.

Nazif-Munoz, Oulhote e Ouimet (2020) encontraram um aumento imediato de 52,4% na taxa de fatalidade de motoristas em acidentes de veículos de motor leve, mas nenhuma mudança significativa foi encontrada para casos de motociclistas. Esses aumentos nas fatalidades envolvendo motoristas de veículos de motor leves se mostraram significante apenas para áreas urbanas, em específico a região de Montevideú. Laqueur *et al.* (2020) não encontraram evidências de aumento de uso e na percepção de riscos decorrentes do uso de maconha entre adolescentes uruguaio, contudo foi encontrado evidências de que a percepção de disponibilidade da droga aumentou.

Em 2018, foram noticiados aumentos na violência entre as gangues uruguaias que, em um primeiro momento, foi atribuído ao processo de legalização. Posteriormente, entendeu-se que este aumento na violência foi um resultado da diminuição do mercado de maconha ilegal (“prensado”) fazendo com que as gangues tivessem que adotar medidas de eliminação dos concorrentes, a fim de garantir que seus lucros não fossem afetados<sup>6</sup>. Tal

<sup>6</sup> Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/mundo/2018/09/sobe-66-o-numero-de-homicidios-no-uruguai-por-causa-do-narcotrafico.shtml>>.

conclusão vai em total concordância com os argumentos apresentados neste trabalho, de que a ilegalidade do mercado é o principal causador da violência.

Segundo os dados levantados por Roterman (2020), ao final de 2019 16.8% dos canadenses maiores de 15 anos reportaram já ter usado maconha uma vez na vida, valor maior que os 14.9% observados em 2018 (pré-legalização). Entre os jovens de 18-24 anos, 33.3% reportaram terem usado maconha nos últimos 3 meses, valor que se manteve na comparação ao ano anterior. Encontrou-se aumento no uso entre os grupos de maiores de 25 anos e entre os homens, de 13.1% para 15.5% e 17.5% para 20.3%, respectivamente. Os consumos diários apresentaram resultados variados, mas altamente correlacionados as diferenças provinciais de regulação.

Como último tópico desta seção de discussões, discutimos a forma de regulação vigente no Brasil das principais drogas lícitas – tabaco e bebidas alcoólicas. O Brasil, por ser signatário da Convenção-Quadro de Controle do Tabaco, adota diversas medidas contra o consumo desse bem, das quais vale destacar: as restrições sobre propaganda e controle de pontos de vendas; as restrições de natureza fiscal (aumento do IPI sobre o cigarro); as restrições à entrada de novos fabricantes; as restrições ao crédito à fumicultura; e as restrições ao consumo em locais públicos (NASCIMENTO, 2011). Já o mercado de bebidas alcoólicas, cujo consumo majoritário é de cerveja, também é regulado, mas de forma menos restritiva que o mercado tabagista. O peso dos impostos (35.6%) sobre preço final que chega aos consumidores é o mais elevado dentre os demais custos do processo da produção (26.3%), varejo (23.6%) e transporte (11.5%) da cerveja (FERRARI, 2008). A alíquota real do IPI sobre os cigarros, segundo Iglesias *et al.* (2017), é de aproximadamente 34.07%, mas esse dado não captura o fato da maior parte da arrecadação do Estado ser proveniente dos cigarros de menor preço, nos quais o IPI pode representar aproximadamente 54.24% do preço ao consumidor.

As restrições à propaganda tabagista proíbem a vinculação de propagandas de cigarro nas emissoras de televisão e rádio, proíbem exposição de pôsteres e cartazes dentro dos pontos e vendas, além de proibir a venda em eventos esportivos e culturais internacionais. Pelo lado das bebidas alcoólicas, não é restrições quanto aos meios de vinculações das propagandas, contudo há restrições no conteúdo das propagandas e no público-alvo. O grande problema com essa forma de regulação é a inexistência de um órgão governamental que regule o conteúdo das propagandas, sendo estas autorreguladas pelo CONAR (Conselho Nacional de Autorregulação Publicitária), o que torna o processo de denúncia e efetivação da retirada das propagandas que violam as restrições um processo pouco célere. O consumo de cigarros em locais públicos é proibido em todo território brasileiro, Decreto nº 8.262/2014, após o sucesso de leis adotadas em nível estadual. O consumo de bebidas alcoólicas, contrariamente, não possui esta mesma restrição, ainda que tal prática seja recorrente em outros países.

Uma peculiaridade ao mercado de cigarros é a forte presença de produtos contra-

bandeados. Segundo levantado em Iglesias *et al.* (2017), em 2013, cerca de 31,1% de todos os cigarros consumidos em território brasileiro eram oriundos de contrabando, especificamente do Paraguai. O principal fator que faz do Paraguai um grande “exportador” de cigarros contrabandeados<sup>7</sup> é a alta produção de tabaco no seu território, o baixo custo relativo de sua mão de obra (em relação aos países que fazem fronteira) e, principalmente, pela baixa incidência de impostos (aproximadamente 13% do preço final) quando comparado aos seus vizinhos.

O aprendizado que podemos tirar desses dois casos é que o excesso de regulação pode, muitas vezes, trazer situações presentes nos mercados ilegais aos mercados legalizados, como é o caso do contrabando no mercado tabagista. Um desenho de política pública que se proponha a resolver o problema dos mercados ilegais de drogas deve ter em mente que todas as mudanças criarão incentivos aos participantes deste mercado e, dependendo dos incentivos criados, a política pública se mostrará eficiente ou não.

---

<sup>7</sup> Não é apenas o Brasil quem sofre com o problema de contrabando paraguaio. Ainda que, dada suas proporções geográficas e populacionais, a maior parte do contrabando seja destinado ao Brasil, outros países que fazem fronteira com o Paraguai (Argentina e Uruguai) também mantêm padrões de restrição fiscal alinhados ao brasileiro (e do resto do mundo) e acabam sofrendo a “invasão” dos produtos paraguaios.

## 5 CONCLUSÕES

Ao longo deste trabalho, foi apresentado o referencial teórico base – Teoria Econômica do Crime e Teoria do Vício Racional – para entendermos como a ciência econômica analisa a questão da regulação de mercados ilícitos, em especial o mercado de drogas. Adicionalmente, na seção de Discussão, foi feito um levantamento das principais conclusões e hipóteses levantadas, sob uma perspectiva econômica, das implicações da escolha do modelo proibicionista sobre o mercado de drogas. Nesta seção de Conclusão, algumas considerações a cerca da importância do trabalho são levantadas, além de breves considerações finais sobre os tópicos discutidos na seção anterior.

Do ponto de vista econômico, toda escolha – seja dos indivíduos, empresas ou instituições – traz consigo um custo de oportunidade, ou seja, o custo de se abrir mão das demais opções a favor da opção escolhida. Em se tratando de políticas públicas, o Estado possui uma gama de políticas que podem ser adotadas e espera-se que as políticas escolhidas sejam aplicadas de forma eficiente e que sejam capazes de criar incrementos sociais à população. Sendo assim, este trabalho contribui para um melhor entendimento dos aspectos econômicos envolvidos no proibicionismo, além de sistematizar diversas hipóteses capazes de serem usadas em avaliações de políticas públicas.

Ainda que o intuito deste trabalho não seja uma avaliação empírica da política proibicionista, muitas das externalidades apresentadas ao longo da seção 3 são facilmente observadas no nosso dia a dia – formação de oligopólios no mercado de drogas, excesso no uso da violência, corrupção dos agentes da lei, adulteração dos produtos vendidos. Além disso, observando os dados passados e projeções de consumo da UNODC, vemos que não há quedas no consumo das principais substâncias, o que nos leva ao primeiro questionamento de: qual a justificativa para a manutenção da política proibicionista no mercado de drogas?

Fazendo uma análise histórica, Rodrigues (2002) argumenta que as primeiras drogas a serem criminalizadas, no início do século XX, eram aquelas consumidas por grupos marginalizados (maconha foi introduzida nos EUA pelos imigrantes mexicanos e a cocaína passou a ser criminalizada no Brasil quando deixou de ser um “vício dos ricos” e começou a ser consumida em estratos sociais menos favorecidos). A escolha, e principalmente a manutenção, do modelo proibicionista aparenta estar mais relacionada a estes aspectos sociais e históricos do que sobre avaliações que visam mensurar a eficiência e os impactos sobre a sociedade desta política.

Como já ressaltado, o argumento de que “as drogas fazem mal aos seus consumidores e, portanto, seu consumo deve ser eliminado” ainda é muito presente, se não o mais presente, entre aqueles que defendem a continuação do proibicionismo. Sobre esse argumento, podemos levantar o segundo questionamento: se as drogas são um problema de saúde pública, por que tratá-las como um problema de segurança pública?

Analisando as externalidades destacadas na seção 3, podemos ver que apenas a última refere-se a problemas do âmbito da saúde, enquanto as demais são problemas da área da segurança pública, reforçando a ideia de que o proibicionismo gera mais impactos fora da área da saúde, que em tese é a principal área a ser afetada. A conclusão que podemos chegar é de que a escolha pelo proibicionismo criou problemas sociais muito maiores e muito mais danosos do que o próprio problema que procurava combater inicialmente.

Outro argumento recorrente entre os defensores do proibicionismo é de que com o fim desta política, os preços das drogas cairiam de tal maneira que a demanda subiria muito (BLOCK, 1993). O que as experiências recentes de legalização da maconha têm nos mostrado é que este argumento deve ser encarado com ressalvas. De fato, tem-se notado um aumento nas declarações de primeiro uso e uso de baixa frequência, mas entre aqueles que consomem drogas com frequência (grupo de maior risco) não se tem observado aumento no nível de consumidores. Portanto, o principal grupo capaz de gerar externalidades negativas sobre o sistema público de saúde não sofreu alterações, enquanto o Estado passou a se capitalizar (por meio da arrecadação de impostos) com o mercado e podendo reverter essas novas receitas ao próprio sistema público de saúde quanto em campanhas de conscientização e educação sobre o uso de drogas.

Finalmente, é importante pontuar que este campo de estudos tem recebido maior atenção nos últimos anos dado que mudanças legislativas importantes, como a legalização, foram adotadas nos últimos anos. É de se esperar que novas pesquisas, principalmente empíricas, surjam e que avaliações do impacto das políticas de legalização possam ser mensuradas com maior precisão, gerando o embasamento necessário para que outros países passem a adotar políticas de regulação às drogas que sejam menos danosas à sociedade.

## REFERÊNCIAS

- AGAN, Amanda; STARR, Sonja. The effect of criminal records on access to employment. **American Economic Review**, v. 107, n. 5, p. 560–64, 2017.
- BECKER, Gary. Crime and Punishment: An Economic Approach. **Journal of Political Economy**, v. 76, n. 2, p. 169–217, 1968.
- BECKER, Gary S; MURPHY, Kevin M. A theory of rational addiction. **Journal of Political Economy**, v. 96, n. 4, p. 675–700, 1988.
- BENSON, Bruce; RASMUSSEN, David W. Relationship between illicit drug enforcement policy and property crimes. **Contemporary Economic Policy**, v. 9, n. 4, p. 106–115, 1991.
- BICKEL, Warren K; MARSCH, Lisa A. Toward a behavioral economic understanding of drug dependence: delay discounting processes. **Addiction**, v. 96, n. 1, p. 73–86, 2001.
- BLOCK, Walter. Drug prohibition: A legal and economic analysis. **Journal of Business Ethics**, v. 12, n. 9, p. 689–700, 1993.
- BOETTKE, Peter; COYNE, Christopher; HALL, Abigail. Keep off the grass: The economics of prohibition and US drug policy. **Oregon Law Review**, v. 91, p. 1069, 2013.
- CAMPOS, Marcelo. **Pela Metade: as implicações da nova lei de drogas no sistema de justiça de São Paulo**. 2015. Tese (Doutorado) – Universidade de São Paulo - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas.
- CERDÁ, Magdalena *et al.* Persistent cannabis dependence and alcohol dependence represent risks for midlife economic and social problems: a longitudinal cohort study. **Clinical psychological science**, v. 4, n. 6, p. 1028–1046, 2016.
- CLEMENTE, Ademir; WELTERS, Angela. Reflexões sobre o modelo original da economia do crime. **Revista de Economia**, v. 33, n. 2, p. 139–157, 2007.
- DRAGONE, Davide *et al.* Crime and the Legalization of Recreational Marijuana. **IZA Institute of Labor Economics, Discussion Paper Series**, n. 10522, 2017.
- FERGUSON, Brian. Interpreting the rational addiction model. **Health Economics**, v. 9, n. 7, p. 587–598, 2000.
- FERRARI, V. **O Mercado de Cervejas no Brasil**. 2008. Diss. (Mestrado) – Faculdade de Administração, Contabilidade e Economia - PUC/RS.



- FREISTHLER, Bridget *et al.* From medical to recreational marijuana sales: marijuana outlets and crime in an era of changing marijuana legislation. **The journal of primary prevention**, v. 38, n. 3, p. 249–263, 2017.
- FREY, Bruno. Drugs, economics and policy. **Economic Policy**, v. 12, n. 25, p. 388–398, 1997.
- GEHRING, Marcos Roberto. O Brasil no contexto dos acordos e políticas internacionais para o combate às drogas: das origens à atualidade. **Revista LEVS**, n. 10, 2012.
- GREENWALD, Glenn. Drug Decriminalization in Portugal: Lessons for creating fair and successful drug policies. **CATO Institute - Policy Analysis**, 2009. Washington, D.C.
- IGLESIAS, Roberto *et al.* Estimating the size of illicit tobacco consumption in Brazil: findings from the global adult tobacco survey. **Tobacco control**, v. 26, n. 1, p. 53–59, 2017.
- JUSTUS, Marcelo; KASSOUF, Ana Lúcia. Uma investigação econômica da influência do mercado de drogas ilícitas sobre a criminalidade brasileira. **Revista EconomiA**, v. 8, n. 2, p. 187–210, 2007.
- JUSTUS, Marcelo; SANT'ANNA, Elder *et al.* The wage penalty of smoking in Brazil: Evidence from the special survey on tobacco addiction. **Economia Aplicada**, v. 23, n. 2, p. 127–144, 2019.
- KLEVORICK, Alvin. On the economic theory of crime. **NOMOS**, v. 27, p. 289, 1985.
- KOPP, Pierre. **A Economia das Drogas**. [S.l.]: EDUSC, 1998.
- LAQUEUR, Hannah *et al.* The impact of cannabis legalization in Uruguay on adolescent cannabis use. **International Journal of Drug Policy**, v. 80, 2020.
- LAUX, Fritz. Addiction as a market failure: using rational addiction results to justify tobacco regulation. **Journal of Health Economics**, v. 19, n. 4, p. 421–437, 2000.
- MIRON, J; ZWIEBEL, Jeffrey. Alcohol consumption during prohibition. **NBER Working Paper Series**, n. 3675, p. 1–15, 1991.
- \_\_\_\_\_. The economic case against drug prohibition. **Journal of Economic Perspectives**, v. 9, n. 4, p. 175–192, 1995.
- NAZIF-MUNOZ, Jose Ignacio; OULHOTE, Youssef; OUIOMET, Marie Claude. The association between legalization of cannabis use and traffic deaths in Uruguay. **Addiction**, v. 115, n. 9, p. 1697–1706, 2020.

- PAGER, Devah. The Mark of a Criminal Record. **American Journal of Sociology**, v. 108, n. 5, p. 937–975, 2003.
- PAUL, Chris; WILHITE, AL. Illegal markets and the social costs of rent-seeking. **Public Choice**, v. 79, n. 1, p. 105–115, 1994.
- PROCÓPIO FILHO, Argemiro; VAZ, Alcides Costa. O Brasil no contexto do narcotráfico internacional. **Revista Brasileira de Política Internacional**, v. 40, n. 1, p. 75–122, 1997.
- RESIGNATO, Andrew. Violent crime: a function of drug use or drug enforcement? **Applied Economics**, v. 32, n. 6, p. 681–688, 2000.
- RIBEIRO, Marcelo *et al.* Causes of death among crack cocaine users. **Brazilian Journal of Psychiatry**, v. 28, n. 3, p. 196–202, 2006.
- RODRIGUES, Thiago. A infundável guerra americana: Brasil, EUA e o narcotráfico no continente. **São Paulo em perspectiva**, v. 16, p. 102–111, 2002.
- ROGEBERG, Ole. The theory of rational addiction. **Addiction**, v. 115, n. 1, p. 184–187, 2020.
- ROTERMAN, M. What Has Changed Since Cannabis was Legalized? **Health Report, Statistics Canada**, 2020.
- SKAPERDAS, Stergios. The political economy of organized crime: providing protection when the state does not. **Economics of governance**, v. 2, n. 3, p. 173–202, 2001.
- THORNTON, Mark. Alcohol Prohibition was a Failure. **CATO Institute - Policy Analysis**, 1991.
- UNODC. **World Drug Report 2021**. United Nations Office on Drugs e Crime, Viena: United Nations Publications, 2021.